

TC 004.927/2012-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social/Seteps/PA, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda/Seter Seter/PA.

Responsável: Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04, e Roberto dos Santos, CPF 105.730.702-53.

Advogado ou Procurador: Luana Tainah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949, e João da Costa Mendonça, OAB/TO 1128 (peça 6); Rodrigo Molina Resende Silva, OAB/DF 28438, Priscila Maria Moreira Nova da Costa, OAB/DF 34804, Gabriel Cunha Rodrigues, OAB/DF 35297, André De Vilhena Moraes Silva, estagiário de Direito, CPF 032.147.421-08, RG 2750960 SSP/DF, e Eduarda Carvalho Brito Gonçalves, estagiária de Direito, CPF 044.135.271-51, RG 2964691 SSP/DF (peças 11, 12 e 34); Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF 31762, e Mário Amaral da Silva Neto, OAB/DF 36085 (peça 39, p. 18)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor da Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos; da Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04, executora do Contrato Administrativo 33/2000-Seteps, e do Sr. Roberto dos Santos, CPF 105.730.702-53, Presidente da Força Sindical do Estado do Pará, responsável pela execução daquele Contrato, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, Siafi 371068, e Termos Aditivos 1, 2 e 3, no valor global de R\$ 43.647.186,00 (peça 1, p. 19-35, 39-45, 67-75 e 91-99), firmado entre o MTE e a Seteps/PA, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Contrato Administrativo 33/2000-Seteps e de seu 1º Termo Aditivo (peça 1, p. 156-166 e 196-202), celebrados entre a Seteps/PA e a Força Sindical do Estado do Pará foram previstos no 1º Termo Aditivo, objeto desta TCE, R\$234.428,00 para a execução do objeto, dos quais R\$231.571,00 seriam repassados pelo concedente (contratante) e R\$2.857,00 (contratado) corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 alocados especificamente para o 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo 33/2000-Seteps foram repassados conforme a tabela a seguir:

Parcela	Data	Valor (R\$)	Cheque	Localização
1ª	7/11/2001	92.628,40	000.640	peça 1, p. 242
2ª	21/12/2001	92.628,40	850.165	peça 1, p. 258
3ª	30/1/2002	46.314,20	850.159	peça 1, p. 272
Total		231.571,00		

4. O 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo 33/2000-Seteps previa a execução de 19 cursos com os seguintes quantitativos:

	No de cursos	Carga Horária	No de Turmas	Treinandos (Meta)	Custo Total (R\$)
Contrato 33/2000	19	4.270	56	1.140	231.571,00

5. O ajuste vigeu da data de sua assinatura em 11/10/2000 até 30/12/2002 (peça 1, p. 158), sendo que a programação constante do Quadro de metas físico-financeiras (peça 1, p. 168).

6. O Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 – SETEPS/PA previa na Cláusula Décima que o Estado deveria encaminhar ao MTE a prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, como condição para recebimento da terceira e assim sucessivamente (peça 1, p. 29), e ainda que a Prestação de Contas referente a cada exercício, deverá ser apresentada, até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente ao da transferência de recursos (peça 1, p. 29).

7. A prestação de contas final, abrangendo todo o período da vigência, deveria ser encaminhada ao MTE até 28/12/2003 (peça 1, p. 29).

8. Em resumo, as irregularidades discriminadas no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 348-378) são as seguintes (peça 1, p. 366-368):

a) utilização irregular do expediente "dispensa de licitação" para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, II e § 1º, 26, parágrafo único, caput, II e III, 27, III e IV e 54 da Lei 8.666/93;

b) inexecução do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 033/2000-Seteps em decorrência da não comprovação física de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;

c) ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

d) autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e a cláusula terceira do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 033/2000-Seteps;

e) omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Aditivo/Contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no art. 67 da Lei 8.666/93 e nas cláusulas 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/Sefor/Codefat/021/99-Seteps/PA, e 10ª, item 10.1, do Contrato Administrativo 033/2000-Seteps;

f) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 033/2000-Seteps, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação

profissionais executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao art. 73, I, b, da Lei 8.666/93 e à cláusula décima primeira do Contrato Administrativo 033/2000-Seteps.

9. No âmbito interno do tomador de contas, a então Seteps foi demandada a apresentar os processos licitatórios de contratação das instituições e toda a documentação (peça 1, p. 106-108), tendo apresentado resposta em três momentos: Ofícios GS/SETEPS 554, de 11/7/2007 (peça 1, p. 110-118), GS/Seter 706 (peça 1, p. 122-189) e GS/Seter 677, de 5/9/2007 (peça 1, p. 190-272). Também a entidade executora foi notificada (peça 1, p. 274-278 e 282-284), bem como os responsáveis foram devidamente citados (peça 1, p. 380-388, 396 e peça 2, p. 4-10)

10. Cumpre informar que nos autos do processo TC-022.903/2009-1, que também versava sobre irregularidades na execução de recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, Despacho do Relator Ministro José Jorge determinou a realização de diligência ou inspeção, a critério da Secex-PA, junto à Seteps/PA, com vistas a verificar se “foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA destinados à qualificação profissional”, por meio do Convênio em apreço, deixando também a critério da Secex-PA a pertinência de estender esta providência a outros contratos administrativos que foram objeto de tomadas de contas especiais, em trâmite neste Tribunal, instauradas em razão da aplicação dos referidos recursos.

11. Assim, foram efetivadas diligências *in loco* na Seter/PA, sucessora da Seteps/PA, para 7 (sete) processos autuados em 2009: TC 023.086/2009-0, TC 022.903/2009-1, TC 022.187/2009-8, TC 022.599/2009-0, TC 022.915/2009-2, TC 023.062/2009-8 e TC 022.062/2009-5.

12. Com relação às despesas impugnadas, para todos esses 7 (sete) processos diligenciados, o procedimento realizado não logrou sucesso em obter um mínimo de documentação comprobatória que pudesse fornecer certeza acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA, destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999.

13. Ao realizar um apanhado da situação observada durante a diligência nos diversos processos, concluiu-se que não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas, tais como fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos. Em muitos casos, as fichas de controle de entrega de certificados não foram assinadas, carecendo de valor probatório. O mesmo juízo se aplica à documentação atinente à execução financeira. A mesma constatação se verificou nos relatórios de execução do PEP apresentados pela Seter/PA, uma vez que não continham análises quanto à regularidade na execução das despesas de cada um dos cursos do programa. Ou seja, a documentação apresentada não se prestava a comprovar a efetiva realização dos cursos previstos.

14. Outro ponto a salientar, segundo informações coletadas na Seter/PA durante a diligência, é que a demanda por esses documentos, com o fito de comprovar a efetiva realização dos cursos, já foi realizada em outras oportunidades, seja pelo próprio tomador de contas, SPPE/MTE, seja pelos responsáveis arrolados nos processos. Isso pode ser evidenciado na documentação carreada ao processo de TCE, conforme descrito no item 6 desta Instrução, ainda no âmbito interno do tomador de contas, já levada em consideração para a elaboração do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial.

15. Assim, em nenhuma das ocasiões logrou-se sucesso em obter nova documentação acerca da efetiva execução do convênio e dos contratos dele decorrentes.

16. Reexaminar documentos já analisados pelo tomador de contas é uma repetição de esforços, que postergaria o deslinde dos processos de tomada de contas especial.

17. No Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 348-378), no qual os fatos estão circunstanciados, está caracterizada a responsabilidade solidária dos responsáveis

acima qualificados, pela impugnação total da execução do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo 33/2000-Seteps, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, no valor original de R\$231.571,00, que foram repassados pela SETEPS/PA à Força Sindical do Estado do Pará, conforme tabela constante do item 3 da Instrução à peça 48, p. 2, reproduzida no item 3, desta Instrução.

18. Na Instrução de 31/5/2013 (peça 17), foi proposta a citação dos responsáveis solidários, a Srª. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos, e Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04, executora do Contrato Administrativo 33/2000-Seteps, e do Sr. Roberto dos Santos, CPF 105.730.702-53, Presidente da Força Sindical do Estado do Pará.

19. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 19), foi promovida a citação da Srª Suleima Fraiha Pegado por meio dos Ofícios 0734/2013-TCU/Secex-PA e 0632/2014-TCU/Secex-PA, de 4/6/2013 e de 3/4/2014 (peças 22 e 40), na pessoa de sua procuradora Luana Tainah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949, os quais foram entregues à destinatária em 5/7/2013 e em 23/4/2014 (peça 32 e 41). Foram solicitadas e concedidas duas prorrogações de prazo, por mais 30 (trinta) dias, cada uma, para apresentação de alegações de defesa (peças 28-30, 37, 42-44 e 46). As alegações de defesa foram apresentadas em 31/7/2013 e em 16/5/2014 (peças 38 e 45).

20. Em consonância ao mesmo despacho (peça 19) foi realizada a **citação da Força Sindical do Estado do Pará mediante o Ofício 0732/2013-TCU/Secex-PA, de 4/6/2013 (peça 20), o qual foi entregue ao destinatário em 5/7/2013 (peça 31)**. Foi solicitada e concedida prorrogação de prazo, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, bem como solicitada e deferida a cópia deste processo TC 004.927/2012-5 (peças 23, 24, 26, 27 e 33-36). As alegações de defesa foram apresentadas em 20/8/2013 (peça 39).

21. O senhor **Roberto dos Santos, Presidente da Força Sindical do Estado do Pará foi citado por meio do Ofício 0733/2013-TCU/Secex-PA, de 4/6/2013 (peça 21), o qual foi entregue ao destinatário em 5/7/2013 (peça 25)**. O referido responsável não atendeu à citação, não tendo efetuado o pagamento do débito e nem se manifestado quanto às irregularidades verificadas.

22. A Sra. Suleima Fraiha Pegado apresentou tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 38 e 45, em 31/7/2013 e 16/5/2014, respectivamente, e por serem idênticas foram analisadas em conjunto, consoante Instrução à peça 48, p. 4-6, sendo rejeitadas as referidas defesas por não terem trazido aos autos elementos ou provas novas.

23. A Força Sindical do Estado do Pará também apresentou tempestivamente alegações de defesa (peça 39).

24. A análise efetuada no referido documento (peça 48, p. 6-9) concluiu por que fossem parcialmente acatadas as alegações de defesa da Força Sindical do Estado do Pará, tão somente quanto à abstenção de julgamento de suas contas e quanto à realização das futuras notificações na pessoa de seu advogado Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF 31762.

25. No que se refere ao Senhor Roberto dos Santos, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, foi considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

26. Entretanto, no item 19.2.1, da instrução de peça 48, após observar o entendimento manifestado no item 18 do Parecer do Ministério Público junto ao TCU, transcrito a peça 48, p. 9-10, acatado pelo Ministro-Relator José Jorge, em caso análogo (peças 7 e 8 do Processo TC 023.070/2009-0), concluiu não se deveria atribuir responsabilidade à pessoa física do Sr. Roberto dos Santos, na condição de Presidente da Força Sindical do Estado do Pará.

27. Na referida instrução foi proposto (peça 48, p. 10) fosse afastada a atribuição de **responsabilidade de Roberto dos Santos; julgadas irregulares as contas da pessoa física Suleima**

Fraiha Pegado e condenando-a, solidariamente com a pessoa jurídica Força Sindical do Estado do Pará, ao pagamento da quantia especificada no item 14 da referida instrução (peça 48, p. 4), e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, individualmente, à Sr^a Suleima Fraiha Pegado.

28. A proposta recebeu a anuência do titular da Unidade Técnica (peça 50) e foi encaminhada ao Ministério Público que aquiesceu com a proposição, fazendo os seguintes ajustes (peça 53, p. 9):

a) as alegações de defesa apresentadas pela Força Sindical do Estado do Pará devem ser integralmente rejeitadas;

b) as contas da Força Sindical do Estado do Pará devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992; e

c) na hipótese de parcelamento das dívidas, não devem incidir juros de mora sobre os valores das multas, a teor do art. 59 da Lei 8.443/1992.

29. No Despacho do Ministro-Relator (peça 54) foi determinada a realização de nova citação da ex-Secretária de Trabalho e Promoção Social em razão de o segundo ofício citatório (peça 40) ter informado que débito era decorrente da impugnação total da execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 33/2000, vinculado ao Convênio TEM/SEFOR/CODEFAT 21/99” além de fazer referência à violação de cláusula do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 38/2000.

30. O referido despacho ressalta que o débito é decorrente da impugnação da execução do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 33/2000, como descrito nos ofícios citatórios encaminhados aos demais responsáveis (peças 20-21).

31. Destacou ainda o Ministro-Relator em seu despacho (peça 53) que a procuração à peça 6 não traz poderes especiais expressos para a advogada receber citação inicial recomendando que o ofício de citação fosse encaminhado à própria responsável, em consonância com os artigos 179, §7º, do RITCU, 38, do Código de Processo Civil, e 5º, §2º, da Lei 8.906/1994.

EXAME TÉCNICO

32. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 53), foi promovida nova **citação da Sr^a Suleima Fraiha Pegado por meio do Ofício 0931/2015-TCU/Secex-PA, de 15/5/2015 (peça 63), entregue em 8/6/2015 (peça 64)**. Foi solicitada (peça 65) e concedida (peça 66) prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para apresentação de alegações de defesa, notificado por meio do Ofício 1357/2015-TCU/Secex-PA, de 24/6/2015 (peça 67). As alegações de defesa foram apresentadas em 10/7/2015 (peça 68), as quais passarão a ser analisadas.

Análise das Alegações de defesa apresentadas (peça 68)

33. As alegações de defesa apresentadas (peça 68) são idênticas às apresentadas pela Sr^a Suleima Fraiha Pegado em 31/7/2013 e em 16/5/2014 (peças 38 e 45), razão pela qual tomaremos, com pequenos ajustes, a análise realizada à instrução à peça 48, p. 4-6.

34. A citação foi efetivada em 8/6/2015 (peça 64). As alegações de defesa foram apresentadas em 10/7/2015 (peças 68). Consideradas as prorrogações do prazo por mais 30 dias, as alegações de defesa foram apresentadas tempestivamente.

35. A Sr^a Suleima Fraiha Pegado, em síntese, alegou diversos empecilhos em relação à obtenção da documentação que respaldaria a prestação de contas do convênio e solicitou que o exame deste caso fosse efetuado por analogia com os outros cujas contas já foram aprovadas, por serem parte do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo *modus operandi* (peça 68, p. 1 e 2).

36. A responsabilidade pela comprovação de recursos repassados pela União Federal, por meio de instrumento de repasses de recursos federais e afins, é pessoal do gestor, conforme pacífica e assentada jurisprudência desta Corte.

37. Na mesma linha, os arts. 93 do Decreto-lei 200/1967 e 145 do Decreto 93.872/1986 estabelecem que: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes". Neste sentido, o art. 39 do Decreto 93.872/1986, que regulamenta o art. 90 do Decreto-lei 200/1967, espanca qualquer dúvida quanto à responsabilidade pessoal da defendente: "Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos".

38. As dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração local, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos 21/2002-1ª Câmara, 115/2007-2ª Câmara e 1.322/2007-Plenário.

39. Ao receber os recursos federais a Srª Suleima Fraiha Pegado tinha ciência de que precisaria prestar contas, razão pela qual deveria ter se precavido. O próprio instrumento de convênio estabelecia os mecanismos de prestação de contas. Nesse sentido, poderia ter mantido a documentação pertinente para tanto em seu poder ou ter prestado as contas até a data em que estivera à frente de seu cargo na administração estadual.

40. Portanto, cabia à Srª Suleima Fraiha Pegado comprovar de forma objetiva, por meio de documentos pertinentes, que o valor repassado foi devidamente empregado na execução do objeto pretendido, o que efetivamente não foi feito.

41. O contrato em exame é mais um dos contratos decorrentes do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, celebrado com a Seteps/PA, tendo como objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

42. Em alguns casos de outras TCEs instauradas para apurar a aplicação dos recursos vinculados ao mesmo convênio, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1794/2003, 1911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2027/2008, todos do Plenário, e Acórdão 2713/2012, da 2ª Câmara.

43. Entretanto, as falhas identificadas neste processo também foram observadas na execução de outros contratos firmados pela Seteps/PA, onde os gestores foram condenados por esta Corte por práticas consideradas irregulares em outras TCEs instauradas para apurar a aplicação dos recursos vinculados ao mesmo convênio, a exemplo dos Acórdãos 1830/2006, 2343/2006, 487/2008 e 1026/2008, todos do Plenário, e dos Acórdãos 1802/2012, 6294/2013, 1435/2013 e 7509/2013, todos da 2ª Câmara.

44. A Srª Suleima Fraiha Pegado solicitou que o exame deste caso fosse efetuado por analogia com os outros cujas contas já foram aprovadas, por serem parte do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo *modus operandi*. Ocorre que nos precedentes, invocados pela Srª Suleima Pegado, foram apresentados elementos minimamente aptos a comprovar a execução do objeto, o que não existiu no presente caso em relação aos cursos e aos treinandos, conforme consta do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 348-378), sendo incabível cogitar-se a mesma solução.

45. Ante o exposto, devem ser rejeitadas as alegações de defesa da Srª Suleima Fraiha Pegado, pois não trouxeram novos elementos ou provas aos autos.

CONCLUSÃO

46. Em face da análise promovida nos itens 33-45, desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa ora apresentadas pela Sr^a Suleima Fraiha Pegado, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas.

47. Conforme análise contida no item 18 da instrução à peça 48, e ainda o constante no Parecer do Ministério Público (peça 53), considerando o disposto na cláusula 8^a do Contrato Administrativo 33/2000 (com a redação dada pelo 1^o TA) que fixou as obrigações da contratada (peça 1, p. 198-200) e cláusula 11^a do Contrato Administrativo 33/2000 (peça 1, p. 164), e consoante destacado no Parecer (peça 53) nenhum dos documentos citados nas cláusulas referidas, seja em cópia ou original, foi apresentado pela contratante ou pela contratadas, gerando a presunção de não realização dos cursos pactuados, além da inconsistência dos poucos documentos apresentados no processo de pagamento à contratada, conforme abaixo (peça 53, p. 6-7):

a) a primeira fatura emitida pela contratada (peça 1, p. 234), embora não datada, foi encaminhada à Seteps/PA no máximo até o dia 26/10/2001 (data em que foi remetida para a Diretoria da Universidade do Trabalho – Unitra; peça 1, p. 232), ou seja, antes mesmo da assinatura do 1^o Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 33/2000, ocorrida em 29/10/2001;

b) a apresentação da primeira fatura ocorreu sem a necessária alimentação de informações no Sigae, em desrespeito à cláusula 3.1.1 do 1^o TA, como se verifica na comunicação datada de 26/10/2001, na qual consta a seguinte informação: “até o momento, o contrato ainda não foi encaminhado a esta Unitra, portanto ainda não foi cadastrado no Sigae” (peça 1, p. 232);

c) as faturas e os recibos, assinados pelo Presidente da Força Sindical, não apresentam data (peça 1, p. 234-236, 250-252 e 266-268);

d) as comunicações datadas de 12/2001 (peça 1, p. 246) e 24/1/2002 (peça 1, p. 264), por meio das quais as duas últimas faturas foram encaminhadas à Unitra, só fazem menção ao “Demonstrativo de Metas Executadas” e à “Análise de Relatório Técnico de Turma”, nada informando sobre os relatórios de prestação de contas emitidos pelo Sigae, a relação nominal dos participantes e o relatório final, documentos esses exigidos pela cláusula terceira do termo aditivo.

48. Diante da não comprovação da execução física do ajuste está caracterizado o dano ao erário, no valor total dos recursos federais repassados – R\$ 231.571,00 - à Força Sindical do Estado do Pará

49. Deve ser ressaltado, conforme destacou o parecer do Ministério Público (peça 53), que apesar de o instrumento celebrado entre a Seteps e a Força Sindical do Estado do Pará estar denominado de “contrato”, de fato, materialmente, ele se reveste de todas as características de um convênio, pois ele disciplina a transferência de recursos entre a Secretaria estadual e a Força Sindical do Estado do Pará com vistas à execução de evento de interesse recíproco (convergente) e objetivo comum relacionado à formação profissional entre a Secretaria estadual, haja vista o convênio firmado com a União MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 (SIAFI 371068), e a própria finalidade da entidade Força Sindical, Central Sindical que tem entre suas prerrogativas disposta no art. 4^o, incisos XIII e XV, do seu Estatuto:

- inciso XIII: Manter escola de educação sindical e formação profissional;

- inciso XV: Criar, implementar e desenvolver programas sindicais, sociais, educacionais, de qualificação profissional e intermediação de mão de obra, culturais, ambientais, habitacionais e político-institucionais em todo o território nacional podendo firmar convênios com organismos dos governos federal, estadual ou municipal, entidades privadas e instituições nacionais e internacionais, buscando atingir os objetivos a que a Força Sindical.

50. A própria forma de contratação da Força Sindical do Estado do Pará, mediante dispensa de licitação e sem submissão a regras da Lei das Licitações (fragilidades no projeto básico, previsão de pagamento antecipado no “Contrato”, etc.), situação que se repetiu para todos os ajustes celebrados pela Seteps com as diversas entidades para dar consecução aos objetivos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 (Siafi 371068)

51. Também a existência de cláusulas no “Contrato” prevendo aporte de contrapartida e prestação de contas pela “contratada” Força Sindical do Estado Pará (itens 3.3 e 8.1.alínea “s”, do “Contrato” 033/00-Seteps; peça 1, p. 158 e 162), como se esta estivesse pagando para receber os recursos transferidos pela Seteps e como se estivesse obrigada a dar satisfação de como seria a utilização dos recursos que percebeu, e não apenas de apresentar o produto para o qual teria sido contratada via medição e pelo qual receberia o pagamento, como ocorre nos contratos administrativos, conduzem à conclusão inequívoca do ajuste tratar-se materialmente de um convênio.

52. A situação ora narrada *mutatis mutandis* se repetiu em todos os ajustes celebrados pela Seteps decorrentes do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 (Siafi 371068).

53. O Ministério público ressalta (peça 53, p. 7) que, *tendo em vista a presença de tais características de convênio, poderia, em tese, ser fixada a responsabilidade solidária do dirigente da Força Sindical, Sr. Roberto dos Santos, aplicando-se, analogamente, o entendimento da Súmula 286, no sentido de que “a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”. O fato de a avença não ter sido celebrada diretamente com órgão/entidade federal, mas com ente estadual, não deve servir de motivo para a não aplicação da referida súmula, pois o que importa é a origem federal dos recursos transferidos à entidade privada.*

54. Destarte, evoluindo na análise no item 19 da instrução à peça 48, na linha de entendimento esposada pelo MP-TCU, considerando que materialmente o instrumento celebrado entre a Seteps e a Força Sindical no Estado do Pará foi de natureza convencional, nos termos da Súmula/TCU 286, não deve ser afastada a responsabilidade da pessoa física do Sr. Roberto dos Santos.

55. Os Acórdãos 1435/2013-2ª Câmara, 727/2014-1ª Câmara, 2279/2014-1ª Câmara, 7508/2013-2ª Câmara, 3773/2014-1ª Câmara, 5138/2014-2ª Câmara, 5768/2014-2ª Câmara, 7509/2013-2ª Câmara e 8121/2014-1ª Câmara, entre outros, também versando sobre recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 (Siafi 371068), arrolaram como solidários os dirigentes das entidades contratadas.

56. Conforme já externado na instrução de peça 48, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável Roberto dos Santos, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

57. Entende o Ministério Público (peça 53, p. 8) que devem ser rejeitadas integralmente as alegações de defesa apresentadas pela Força Sindical do Estado do Pará (peça 39), devendo ser julgadas irregulares suas contas, citando como fundamentos, além da norma, os Acórdãos 1.830/2006 e 1.026/2008 do Plenário e Acórdãos 3.774/2014, 3.946/2014, 4.579/2014, 6.034/2014, 6.987/2014, 6.988/2014 e 6.993/2014 da 1ª Câmara em que a entidade contratada teve suas contas expressamente julgadas irregulares.

58. Os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé dos responsáveis, de modo a ensejar a aplicação do disposto no §2º do art. 12 da Lei 8.443/92. Nesse caso incidem as disposições do art. 202, §6º, do Regimento Interno do TCU e art. 3º da Decisão Normativa/TCU 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa forem rejeitadas e

não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

59. Considerando o exposto, devem ser julgadas irregulares as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado, do Sr. Roberto dos Santos e da Força Sindical do Estado do Pará e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia especificada no item 3 desta instrução, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I) considerar revel o Sr. Roberto dos Santos, CPF 105. 730.702-53, com fundamento no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

II) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, e pela Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04;

III) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; da Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04, entidade executora do Contrato 33/2000-Seteps e de seu 1º Termo Aditivo, vinculados ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99 (Siafi 371068), firmado entre o Ministério do Trabalho / Secretaria de Políticas Públicas Emprego (MTE/SPPE) e a SETEPS/PA, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional, e do Sr. Roberto dos Santos, CPF 105.730.702-53, Presidente da Força Sindical do Estado do Pará, à época dos fatos, responsável pela execução daquele Contrato, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
92.628,40	7/11/2001
92.628,40	21/12/2001
46.314,20	30/1/2002

Valor atualizado até 1/9/2015: R\$1.242.021,68

IV) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

V) autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis Suleima Fraiha Pegado, Roberto dos Santos e Força Sindical do Estado do Pará e caso o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o



recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §2º, do RI/TCU; e

VI) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PA, em 8 de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Ideusana de Vasconcelos Sepeda Lima

AUFC – Mat. 3492-4